



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000184676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097716-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AFONSO CELSO VIVOLO, é apelado ASTRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1097716-67.2024.8.26.0002

Apelante: Afonso Celso Vivolo

Apelado: Astropay Instituição de Pagamento Ltda

Origem: Foro Regional de Santo Amaro - 4ª Vara Cível

Juíza: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 7.832

Valor da causa: R\$ 63.900,00

Ajuizamento: 8/11/2024

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Apelante que recebeu contato, via *Whatsapp*, de criminoso se passando por seu advogado e noticiando êxito em ação judicial. Realização de transferência via Pix a terceiro. Operação efetuada voluntariamente pelo autor, mediante autenticação legítima. Culpa exclusiva sua e dolo de terceiro (estelionatário). Inexistência de falha de segurança da ré (instituição de pagamento). Ausência de nexo de causalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 185/190, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O apelante (razões a fls. 214/226) argui cerceamento de defesa diante da falta de designação de audiência de conciliação expressamente requerida, pugnando pela declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja realizada. Alega a existência de nexo de causalidade e de responsabilidade objetiva pela ré, nos termos do CDC, bem como ser caso de inversão do ônus da prova. Sustenta que a atividade bancária exercida pela apelada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujo risco de fraudes e delitos eletrônicos é à ela inerente, não afasta a responsabilidade da instituição de pagamento, ao permitir a criação de conta fraudulenta com utilização de dados do próprio consumidor, sem a devida diligência na verificação de identidade, criando ocasião para a fraude e restando caracterizado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano sofrido. Incabível, assim, a atribuição de culpa exclusiva à apelante pelo evento danoso, sob o fundamento de que teria fornecido seus dados de maneira “desatenta”, o que desconsidera a condição de hipossuficiência técnica do consumidor frente à instituição financeira, a qual deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais daí decorrentes. Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença e a condenação da apelada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, não inferior a 10% sobre o valor da condenação.

A apelada (contrarrazões a fls. 242/254) alega que, além de o autor não ter comprovado fato constitutivo de seu direito, a instituição de pagamento ré não deu e nem poderia ter dado causa ao cometimento da suposta fraude noticiada, sendo certo que os artifícios utilizados para ludibriar a apelante sequer foram indicados na exordial, deixando explícito a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro e da própria autora. Afirma que os alegados danos sequer foram produzidos pela apelada, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo sofrido, seja ele de ordem moral ou material. Incabível, assim, sua condenação ao pagamento de indenização a qualquer título. Sustenta que as transferências foram realizadas a partir de uma manifestação de vontade livre e consciente do apelante que, por ato próprio e deliberado, entrou no aplicativo do Banco Mercado Pago, inseriu os dados de identificação dos beneficiados e, por uso de senha pessoal, autorizou e emitiu um comando de pagamento à ré. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 229/232), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Segundo a nova sistemática de julgamento de recursos, regulamentada pelo CNJ (Res. 591/24) e por esta Corte (Res. 984/25), o julgamento será virtual, assegurando-se ao advogado interessado a apresentação de sustentação, quando cabível, em reforço às razões ou contrarrazões recursais, por meio eletrônico, sem que se cogite de violação ao efetivo contraditório. O caso, ademais, não implica alta complexidade, para justificar julgamento presencial.

O autor relata ter sido vítima de fraude elaborada por criminosos que, fingindo ser representantes do escritório Vilela & De Paula Sociedade de Advogados, do qual é cliente em diversas demandas judiciais, induziram à transferência indevida de valores para conta vinculada à instituição de pagamento ré sob alegação de que "seria necessário realizar um "credenciamento no STJ", a pedido do próprio Egrégio Tribunal Superior", momento em que, "a partir de chamadas telefônicas de vídeo e voz – em que não se mostrava o rosto do(s) golpista(s) – os burladores estavam coletando dados, como cópia da Carteira Nacional de Habilitação e validação facial, para abrirem uma conta no banco digital Astro Pay e, em seguida, realizar o depósito da quantia de R\$ 13.900,00".

Pretende, assim, responsabilizar a ré (instituição de pagamento). Ocorre que se trata de culpa exclusiva do autor, visto que os danos só se consumaram em virtude da conduta não cautelosa dele, que realizou transferências em favor de pessoa desconhecida, eis que, conforme narrativa constante da petição inicial, foi vítima do propalado "golpe do falso advogado", em que estelionatário, passando por advogado que o patrocina em ação judicial, informa falsamente o êxito na causa, induzindo a pessoa a efetuar transferências de valores via Pix, em prol de terceiro, que, no caso, somaram a quantia de R\$ 13.600,00.

Nesse contexto, verifica-se que a fraude descrita nos autos decorreu exclusivamente do dolo do estelionatário, aliado à extrema ingenuidade do autor que, acreditando ter mantido conversa via *Whatsapp* com pessoa idônea, mas que se

passava por seu advogado e cujo contato sequer estava em sua lista, permitiu a efetivação do golpe financeiro.

Por sua vez, não se sustenta a tese de que a operação deveria ter sido bloqueada pela apelada, eis que foi regularmente efetuada pelo próprio autor, utilizando seu aparelho e seus meios de autenticação, sem qualquer sinal de violação sistêmica ou atipicidade objetiva que pudesse exigir intervenção automática da instituição de pagamento. Assim, não há como ser imputada à ré falha na prestação do serviço pelo simples fato de cumprir comandos legítimos, especialmente quando o próprio consumidor, por ato voluntário, deu causa ao resultado danoso.

Nesse sentido, não há minimamente causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado pela instituição de pagamento, ou disponibilizado, ou dela esperado, cuidando-se, inexoravelmente, de dolo de terceiro e culpa exclusiva do autor.

Sobre o tema, destaque para os seguintes julgados, inclusive desta Câmara:

APELAÇÃO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE BANCÁRIA GOLPE DO FALSO ADVOGADO OU DO FALSO ALVARÁ Insurgência do autor contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda inicial, reconhecendo a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiros Não acolhimento **Apelante (autor) reconhece ter efetuado a transação após mensagens via WhatsApp de terceiros que se passaram por seu advogado, as quais, embora não concretizadas através de cartão físico, o foram em ambiente virtual mediante utilização de credenciais pelo consumidor voluntariamente** Ausência de negligência ou imprudência da instituição em alguma das etapas de prestação do serviço, como na guarda dos dados sigilosos do consumidor, na segurança dos mecanismos de autenticação e no acompanhamento de operações porventura incompatíveis com o perfil do cliente Inexistência de indícios de eventual fraude na abertura da conta bancária por

terceiro que não integra a lide e foi o beneficiário do pagamento discutido - **A efetivação voluntária das transações para terceiros, ainda que não espontaneamente, não tem o condão de afastar a contribuição do consumidor para o resultado danoso e, conseqüentemente, não torna a instituição responsável** RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa. (TJSP, Apelação Cível nº 1011375-98.2024.8.26.0079, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 13/11/2025) (grifos nossos).

AÇÃO INDENIZATÓRIA Sentença de improcedência APELAÇÃO DO AUTOR Inadmissibilidade do pedido de reforma **Golpe do "falso advogado"** Autor que, acreditando estar falando com seu advogado pelo aplicativo whatsapp, realiza três pix para conta de terceiros, no intuito de liberar supostos valores a serem recebidos pelo ganho de uma causa Operações realizadas de forma espontânea vítima **Culpa exclusiva da Falta de cautela do autor, que não adotou os cuidados necessários antes de realizar transferência para contas de pessoas desconhecidas Excludente de responsabilidade Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC** Inexistência de falha na prestação de serviços Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Corte Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1000952-35.2025.8.26.0438, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fábio Podestá, j; 05/09/2025) (grifos nossos).

APELAÇÃO. Ação indenizatória. **Autor vítima de crime de estelionato efetivado mediante golpe do falso advogado.** Pedidos improcedentes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Relação de consumo reconhecida. Alegação de falha na prestação do serviço bancário por falta de bloqueio de transações atípicas. Inexistência de coação, interceptação ou falha sistêmica. Autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com grau de instrução elevado, médico, com capacidade de discernimento para suspeitar da abordagem. **Instituição financeira que se limitou a executar ordens legítimas do correntista, mediante uso regular dos dispositivos de segurança. Aplicação do conceito de causalidade adequada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Inexistência de nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano.** Improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001241-15.2025.8.26.0099, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudia Grieco Tabosa, j. 25/08/2025) (grifos nossos)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA APOSENTADO I - Sentença de improcedência Recurso do autor (...) APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA GOLPE DO PRECATÓRIO **GOLPE DO FALSO ADVOGADO FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS TRANSFERÊNCIA DE VALOR - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DANOS MATERIAIS E MORAIS - I** Relação de consumo caracterizada - Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente do fraudador, mantida junto à instituição financeira ré, em razão de troca de mensagens, via WhatsApp, na qual suposto funcionário de escritório de advocacia o contatava para liberação integral do valor de um precatório, no prazo de 24 horas, desde que efetuado o pagamento de uma taxa de regularização **Ausência de falha ou defeito na prestação de serviços pela ré - Elementos constantes dos autos que não evidenciam que tenha a instituição financeira ré concorrido para prática do evento danoso** Embora o risco da atividade desenvolvida pela instituição financeira seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação da ré com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário Autor que não agiu com a devida cautela ao realizar a transação **Fraude perpetrada por**

culpa do próprio autor, que faltou com o seu dever de cuidado
Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira
ré, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC Autor que pretende responsabilizar à ré, ainda, pela negligência no ato de abertura de conta bancária, aduzindo que a apelada contribuiu para a concretização do dano, ao permitir abertura e movimentação da conta utilizada para recebimento de quantias oriundas de golpe
Inexistência de indícios de irregularidades na abertura da conta do beneficiário do depósito
Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pelo autor
Inocorrência de falha na prestação de serviços Hipótese que não autoriza a aplicação da Súmula nº 479 do STJ, porquanto não verificado fortuito interno em relação à ré que pudesse indicar sua participação no evento danoso Não configurada responsabilidade civil da ré a ensejar o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida II Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ Apelo improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1014591-77.2024.8.26.0011, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Vieira, j. 11/08/2025) (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS **GOLPE DO FALSO ADVOGADO** Consumidor Golpe do falso advogado - **Transações efetuadas espontaneamente pela autora com o uso de seu aparelho celular, induzida por criminosos** Dever de a instituição financeira certificar-se que contas abertas em outros bancos não sejam utilizados para fraudes Impossibilidade: É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes e não assegurar que contas abertas em outros bancos sejam legítimas antes de autorizar transações por seus correntistas - **Culpa exclusiva da vítima** - A engenharia social explora vulnerabilidade humana e não vulnerabilidade de sistemas digitais ou informatizados. **Se a autora, vítima de engenharia social,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra desídia no cuidado de certificar-se que mensagem recebida via WhatsApp é de fato seu advogado antes de atender a pedidos dele para transferência de valores, sua conduta exclui a responsabilidade da instituição bancária. (...)

A mera existência de patologias físicas que impeçam a autora de trabalhar e motivem o recebimento de aposentadoria por invalidez não retira da autora, nem autonomia de vontade nem a capacidade de gerir a si mesma e seus interesses. Portanto, não pode a instituição bancária, só por este motivo, conceder à autora proteção especial que lhe tolhesse o direito de gerir suas próprias finanças e efetuar transações via "pix" RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1013570-34.2024.8.26.0248, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 05/08/2025) (grifos nossos)

O golpe, neste caso, realizou-se mediante operação aparentemente hígida, pelo próprio titular, dispondo de todos os dados necessários à confirmação de sua identidade, de modo que as transferências de valores para conta por ele aberta na instituição de pagamento ré, se deram de forma regular, sem que a apelada tivesse como detectar fraude.

Consequentemente, não se há falar em obrigação de indenizar por danos morais, na medida em que não se cogita de cometimento de ilícito pela ré.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios a cargo da parte apelante para 15% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR